



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
15/03/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcos Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário
cat. 43/202

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 145/10 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 30011004520095020000 (30011200900002000) – OE –
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: EXMA. SRA. DRA. MARIA APARECIDA DUENHAS, MM.
DESEMBAR-GADORA DA E. SDI-1
SUSCITADO: EXMO. SR. DR. DAVI FURTADO MEIRELLES, MM.
DESEMBARGADOR DA E. SDI-3

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CONEXÃO:

“Em havendo identidade de pedido rescisório entre duas ações rescisórias, é certo que, extinta a primeira ação por ilegitimidade de parte do autor, não se justifica a conexão de forma a determinar a modificação da competência inicialmente atribuída ao i. Juízo suscitado”.

Conflito de competência que se julga procedente.

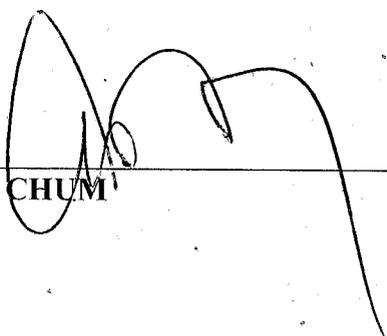
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, julgar procedente o conflito, para determinar a competência do i. Juízo suscitado, Desembargador Davi Furtado Meirelles, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Declarou-se impedida a Exma. Sra. Desembargadora Maria Aparecida Duenhas. Não votaram, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno, os Exmos. Srs. Desembargadores Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Luiz Carlos Gomes Godoi, Fernando Antonio Sampaio da Silva, Rilma Aparecida Hemetério e Maria de Lourdes Antonio.

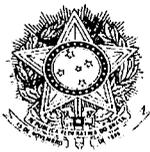
São Paulo, 22 de novembro de 2010.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ANELIA LI CHUM

REDATORA DESIGNADA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

PROCESSO TRT/SP - OE - n.º 30011.2009.000.02.00-0.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Suscitante: EXMA. SRA. DRA. MARIA APARECIDA DUENHAS, MM. DESEMBARGADORA DA E. SDI-1.

Suscitado: EXMO. SR. DR. DAVI FURTADO MEIRELLES, MM. DESEMBARGADOR DA E. SDI-3.

3.º interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CONEXÃO:

“Em havendo identidade de pedido rescisório entre duas ações rescisórias, é certo que, extinta a primeira ação por ilegitimidade de parte do autor, não se justifica a conexão de forma a determinar a modificação da competência inicialmente atribuída ao i. Juízo suscitado”.

Conflito de competência que se julga procedente.

I. RELATÓRIO:

A fls. 164/166, a EXMA. SRA. DESEMBARGADORA DRA. MARIA APARECIDA DUENHAS suscita conflito negativo de competência, nos autos do processo n.º 12118200900002006, alegando que não é competente para apreciar e julgar a ação rescisória, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO move contra AMADEU DIAS FERNANDES e EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA., distribuída, inicialmente, em 28 de agosto de 2009, para o EXMO. SR. DESEMBARGADOR DR. DAVI FURTADO MEIRELLES.

Sustenta que não há que se falar em distribuição por dependência à ação rescisória n.º 10956200400002000 por inexistência de identidade de partes e por não configuradas as hipóteses previstas no artigo 253, do CPC.

Nos termos do artigo 165, do Regimento Interno desta E. Corte, há vista ao D. Ministério Público, por quinze dias, quando não for o suscitante.

A fls. 172/178, parecer de d. representante do Ministério Público do Trabalho opinando pela procedência do conflito negativo de competência, para determinar a competência do Desembargador Suscitado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

II. FUNDAMENTOS DE VOTO:

1. CONHEÇO do conflito negativo de competência, uma vez obedecidos o art. 115 - inc. II, do CPC, e o art. 164 - inc. III, do Regimento Interno, desta Corte.

A competência para julgamento do presente conflito é deste Órgão Especial, face ao que dispõe o inc. II - letra a, do art. 61, do Regimento Interno do Tribunal.

2. DECLARO que é competente para processar a AÇÃO RESCISÓRIA sob n.º 12118.2009.000.02.00-6 o Exmo. Sr. Desembargador Dr. DAVI FURTADO MEIRELLES, i. Juiz suscitado.

O i. Juízo suscitante, ao provocar conflito negativo de competência (fls. 164/166), fundamenta a inexistência de conexão na ausência de identidade entre autores, observando que a anterior ação rescisória foi julgada extinta, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte.

A ação rescisória, que foi distribuída ao i. Juízo suscitado, e que deu origem ao presente conflito de competência, tem como partes, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**, e de outro, **AMADEU DIAS FERNANDES e EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.** (sócio EDGAR BOTELHO).

Verifica-se que a anterior ação rescisória, distribuída ao i. Juízo suscitante sob n.º 10956.2004.000.02.00-0, tinha como autor o Sr. **ALEXANDRE SANTOS BONILHA** e, como réus, **AMADEU DIAS FERNANDES DA SILVA, EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA, NBC – INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK LTDA.** (sócio EDGAR BOTELHO), e **UNIÃO FOMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.** (sócio EDGAR BOTELHO). Observo, no entanto, que está incompleto o nome de **AMADEU DIAS FERNANDES**, primeiro réu na ação rescisória, sob n.º 12118.2009.000.02.00-6, sendo a mesma pessoa constante do polo passivo da ação rescisória sob n.º 10956.2004.000.02.00-0, de acordo com a qualificação (CPF).

Assim, constata-se que, de fato, os autores são distintos, não havendo identidade de partes, o que torna inaplicável, à hipótese, ainda que por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

analogia, o disposto no artigo 110, §§ 1.º e 3.º, do Provimento GP/CR n.º 13/2006¹ uma vez que o *caput* exige que as ações distribuídas tenham os mesmos autores e réus.

Por outro lado, o i. Juízo suscitado, ao declarar a competência por prevenção do i. Juízo suscitante, fê-lo também com fundamento no artigo 103 do CPC (fl. 159).

Oportuna a transcrição dos artigos 103 e seguintes, do diploma processual civil, que tratam dos institutos da conexão e da continência:

"Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por mais amplo, abrange o das outras.

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente".

¹ **Art. 110.** As ações distribuídas que tenham os mesmos autor(es) e réu(s), serão encaminhadas à Vara que recebeu, pelo sorteio eletrônico, a primeira demanda, independentemente da distribuição ordinária de feitos.

§ 1º. A prevenção, por conexão ou continência, enseja a distribuição por dependência.

§ 2º. Sendo constatada total ausência de identidade de pedidos entre as ações, o Juiz ex officio ou mediante provocação da parte, poderá enviar os autos ao Distribuidor para livre distribuição. Para fins de identidade de pedidos, não serão considerados os pedidos acessórios e/ou processuais, tais como: honorários advocatícios, juros de mora, correção monetária, expedição de ofícios, requerimento de produção de provas, de citação do réu, procedência dos pedidos, e situações afins.

§ 3º. O mesmo critério do caput será observado na redistribuição de demandas extintas, sem julgamento do mérito, inclusive arquivadas, mesmo que em litisconsórcio com outros autores e/ou outros réus.

§ 4º. O critério de distribuição de que trata o caput será observado, mesmo que a constatação da existência de ações, com as mesmas partes, ocorra depois da distribuição. Nesta hipótese, ex officio ou mediante provocação da parte, o Juízo a quem foi distribuído o feito enviará os autos ao Distribuidor, com decisão fundamentada, para encaminhamento à Vara competente, por prevenção."



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

É certo que referido dispositivo legal não exige, para a configuração da conexão, a identidade de partes, mas tão-somente que lhes seja comum o objeto ou a causa de pedir.

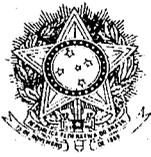
Oportuna a colação da seguinte ementa da lavra do EXMO. DESEMBARGADOR RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO, i. relator do recurso ordinário n.º 02720.2004.057.02.00-1:

"Conexão. A norma processual traça nitida diferenciação entre os institutos da conexão e continência. Para a configuração da conexão basta a identidade de matéria e causa de pedir, já a continência aperfeiçoa-se pela identidade de partes e a causa de pedir; no entanto, uma das ações possui objeto mais amplo que a outra, absorvendo-a. Portanto, a simples falta de identidade de partes não é suficiente para afastar a conexão".
(RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARIÍSSIMO. DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2005. RELATOR: DES. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO. ACÓRDÃO: 20050412439. PROCESSO: 02720-2004-057-02-00-1 ANO: 2005. TURMA: 6.ª. DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/07/2005) – (grifos nossos).

Verifica-se que a causa de pedir, em ambas as ações, é a existência de colusão entre as partes litigantes, estando fundamentados no inciso III, do art. 485, do diploma processual civil, os pedidos rescisórios da sentença homologatória do acordo celebrado nos autos de ação trabalhista n.º 2104/2000, movida por AMADEU DIAS FERNANDES DA SILVA contra EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA. e OUTRAS, perante a MM. 76.ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Portanto, há conexão entre as ações, por identidade de matéria ou causa de pedir, quando configurada a hipótese prevista no inciso I, do artigo 253 do CPC:

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...)"

Ocorre que, na hipótese, a identidade do pedido rescisório, por si só, não é suficiente para justificar a modificação da competência inicialmente atribuída ao i. Juízo suscitado.

Isso porque, nos termos em que previstos no artigo 105 do CPC,

"Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente." (grifei)

A primeira ação rescisória, proposta pelo advogado ALEXANDRE SANTOS BONILHA, foi extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do autor, terceiro interessado (fls. 129/134).

Objetivando, o instituto da prevenção, impedir decisões contraditórias, é certo que, em havendo o julgamento da primeira ação rescisória, resta inadmissível a reunião dos processos, não tendo viabilidade o conhecimento de eventual conexão das ações.

Na esteira do parecer de d. representante do Ministério Público do Trabalho, aplicável o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Oportuna, também, a transcrição da seguinte ementa colacionada da Jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL - AÇÃO POPULAR - PREVENÇÃO -
DISTRIBUIÇÃO - EXTINÇÃO - CONEXÃO.

"É a propositura da ação que previne a jurisdição. Havendo mais de uma Vara, a ação considera-se



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

proposta com a distribuição. Porém, não existindo ação correndo perante a Vara cuja ação foi considerada proposta em primeiro lugar, por ter sido esta julgada extinta, não teria sentido alegar conexão entre esta (ação julgada extinta) e as demais (propostas posteriormente). O objetivo da prevenção é evitar decisões contraditórias. Recurso improvido". (Resp 178230/DF RECURSO ESPECIAL1998/0043454-2 Relator Ministro GARCIA VIEIRA Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/09/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 26/10/1998 p. 70)

Em assim sendo, hei que o n. Juízo suscitado é competente para atuar no feito, diante da ausência de conexão entre as ações.

III. DO EXPOSTO:

conheço do conflito negativo de competência; no mérito, julgo-o procedente para determinar a competência do i. Juízo suscitado, Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

DORA VAZ TREVIÑO.

Desembargadora Federal do Trabalho.

Relatora.

Tha